



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000487220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2147919-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado BANCO -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de junho de 2024.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32864

COMARCA: São Paulo Foro Central 2ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Valdir da Silva Queiroz Junior

AGTE. : ----- (Justiça Gratuita) AGDO. :

Banco -----

AGRAVO DE INSTRUMENTO _ ação condenatória _ tutela de urgência indeferida na origem - autor que é pessoa transgênero identificado com o gênero masculino _ ainda consta no cadastro do banco do qual é cliente correntista o nome feminino que lhe foi atribuído ao nascer _ retificação extrajudicial já providenciada no RCPN desnecessidade de ordem judicial _ Provimento nº 73/2018 do CNJ precedentes do STF, do STJ e deste TJSP nome é direito da personalidade e elemento da dignidade humana prova de que o autor requereu, desde julho de 2023, a alteração junto ao banco _ solicitação requerida pelo canal de atendimento, tendo ele sido atendido por quatro pessoas, sem solução _ comprovado o envio dos documentos com o nome civil alterado comprovada a alteração do nome na Receita Federal, que vincula os dados relativos ao pix _ presentes, portanto, os pressupostos para a concessão da tutela de urgência _ decisão reformada para determinar ao réu que providencie em 48 horas a alteração no cadastro para incluir o nome do autor em todos os produtos e serviços fornecidos, inclusive no pix, sob pena de multa por cada ato de descumprimento de R\$ 1.000,00 e limitada a R\$ 15.000,00 _ determinação para a intimação pessoal do réu para o cumprimento da obrigação nos termos da Súmula 410 do STJ _ autorização ao autor para providenciar a comunicação pessoalmente, observandose o disposto no art. 231, § 3º do CPC quanto aos prazos - recurso provido com determinação.

2

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão de fls. 40 (originais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior que nos autos da ação condenatória movida pelo agravante contra o agravado, indeferiu a tutela de urgência, nos termos seguintes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não existe prova de urgência da medida liminar requerida, e não está ainda constatada desídia da ré em fornecer documentação bancário compatível com a qualificação do autor, que não demonstra, de modo firme, ter formalizado a alteração cadastral referida, sendo prudente se aguardar resposta da ré sobre os fatos articulados, em homenagem ao contraditório.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente a esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."

Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

I.

3

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessária a intimação do agravado pois, embora citado, ainda não está representado nos autos.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor é pessoa transgênero e já realizou no RCPN a alteração do nome que lhe foi atribuído ao nascer para o nome que passou a utilizar, antes denominado nome social, que se tornou o nome registral.

Alega que é cliente correntista do banco réu e já solicitou a alteração do seu nome no cadastro da instituição, porém continua constando seu nome original, o qual vem acarretando transtornos.

No mérito, pede a condenação do réu para que realize a alteração definitiva do cadastro para que passe a constar apenas nome real, ou seja, o atual condizente com sua identidade de gênero e, ainda, o reconhecimento do dano moral.

Em tutela de urgência, pede que o réu seja obrigado a realizar a alteração do cadastro imediatamente, bem como proceda à expedição dos cartões bancários com o nome alterado.

A decisão de fls. 40 indeferiu a tutela de urgência, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge o autor.

Em suas razões, o agravante reitera que tem direito à alteração do nome no cadastro do banco.

Alega que já solicitou a alteração diretamente, porém não foi atendido e, por isso, requer a reforma.

É a síntese do necessário.

4

Cabível o recurso conforme art. 1015, inciso I do CPC.

Como já anotado anteriormente, o banco réu foi citado por carta na ação de origem (fls. 45) porém o prazo para resposta ainda não transcorreu integralmente e não está representado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão é singela, embora se refira a um dos mais importantes elementos da personalidade: o nome.

O autor, pessoa transgênero, narrou que desde a infância assumiu a identidade de gênero masculino, embora no registro civil tenha sido atribuído o sexo feminino e um nome condizente com tal situação.

Passou a utilizar o nome social F. e, após, esse passou a ser também o nome registral, tendo em vista que foi realizada a devida alteração no registro civil.

O documento de fls. 10/11 comprova que o autor realizou a alteração no documento de identidade civil.

Da mesma forma, a alteração foi realizada no CPF, conforme fls. 12, estando claro que, neste momento, o nome civil (registral) corresponde ao nome social.

Isso significa que a alteração formal foi, de fato, realizada no Registro Civil das Pessoas Naturais e na Receita Federal, já que o cadastro do CPF está vinculado ao órgão fazendário.

O comprovante de pagamento de sua relação laboral também já mostra seu nome alterado (fls. 21/23).

Entretanto, a fls. 24/37 está claro que no cadastro vinculado ao banco réu, ora agravado, ainda está constando o chamado 'nome morto', aquele que havia sido atribuído ao autor ao nascer e que não corresponde à sua identidade de gênero.

Mais do que isso, não corresponde ao nome civil (registral) já que foi realizada a alteração formal necessária.

5

As mensagens trocadas entre o autor e o canal de atendimento do banco réu comprovam que ele já havia solicitado a alteração pela via administrativa.

A tentativa de correção do nome no cadastro do banco vem ocorrendo pelo menos desde julho de 2023, conforme comprova a mensagem mais antiga copiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se compreende que desde então, quase um ano depois, a questão ainda não tenha sido resolvida, mesmo o autor tendo procurado o canal correto de atendimento.

Ele conversou com quatro pessoas desde então: Antônio, Rosemary, Natália, Arimar.

Houve pedidos para encaminhar os documentos e foi comprovado o envio mais de uma vez.

O próprio atendente informou que o prazo para a conclusão da modificação seria o dia 18/08/2023 (fls. 28).

A ação foi distribuída em abril de 2024 e, assim, está claro que até este momento não foi realizada a alteração solicitada.

Portanto, estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência inculpidos no art. 300 do CPC.

A plausibilidade do direito está justamente no direito subjetivo que o autor tem de utilizar o nome escolhido e que, afinal, é seu nome real em todas as suas relações públicas e privadas.

Esse, aliás, foi o motivo de o CNJ haver editado o Provimento nº 73/2018 que possibilita à pessoa transgênero a retificação do nome diretamente perante os cartórios de registro civil, independentemente de processo ou de autorização judicial.

Ou seja, para facilitar a vida da pessoa que naturalmente já enfrenta inúmeras dificuldades de existência, foi dispensada toda a parte mais morosa que é justamente a judicial.

6

O risco de dano está no abalo a um dos direitos da personalidade.

O art. 5º, inciso X da CRFB assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

A imagem, evidentemente, abrange a figura e as características da pessoa.

Da mesma forma, resta evidente que se trata de signo relativo ao direito de intimidade.

Ressalta-se que o STF já reconheceu o direito à utilização do nome social e alteração no assentamento civil como expressões do direito à personalidade e respeito à dignidade da pessoa humana com o julgamento da ADI 4.275, como se constata no seguinte trecho:

A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga.

(...)

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano.

É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa.

Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir.

Consectário lógico desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Observem a organicidade do Direito.

A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero.

Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver

7

plenamente em sociedade, tal como se percebe.

(ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO E-LETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019).

O STJ também segue a mesma orientação:

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRANSE-XUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo.

3. O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade.

(...)

6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade.

(...)

12. Recurso especial provido.

(Resp. n. 1.860.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.).

Tais julgados indicam, com clareza, que o reconhecimento da pessoa pelo nome social e a alteração do registro civil são direitos fundamentais da pessoa transexual e transgênero e devem, portanto, ser observados em garantia à dignidade da pessoa humana.

Observe-se que o julgado do STJ considera suficiente o nome social e, no caso em exame, há um componente extra, pois o autor já providenciou até mesmo a alteração civil registral, com a devida formalização jurídica do nome escolhido

8

Assim, não se mostra razoável que o autor, pessoa identificada com o gênero masculino, continue a receber o serviço prestado pelo réu constando o nome feminino, não correspondente à realidade atual.

Este Tribunal já decidiu:

Agravo de instrumento. Decisão que deixou de fixar multa para o caso de descumprimento da obrigação e deixou de fixar o segredo de justiça dos autos. Inconformismo do autor. Segredo de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade. Questão discutida nos autos que deve ser protegida pelo direito à intimidade. Autor que se autodeclara transgênero e realizou procedimento de alteração de registro civil. Provimento nº 73, do CNJ. Proteção à intimidade em detrimento da publicidade dos atos judiciais. Inteligência dos art. 189, III, do CPC e art. 5º, inciso X, da CF. Precedente deste e. Tribunal de Justiça. Astreinte. Viabilidade da fixação de multa no caso de descumprimento de determinação judicial por parte da instituição bancária. Precedente do e. STJ. Doutrina. Autor que juntou aos autos principais imagem do cartão digital em que consta seu antigo nome. Direito ao uso do nome social e alteração do assentamento civil como expressões do direito à personalidade e respeito à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e STJ. Autor que comprovou, inclusive, a retificação do nome. Recalcitrância injustificada da instituição financeira em cumprir a determinação judicial. Fixação de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$15.000,00. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2266720-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais. Indeferimento da tramitação sob sigilo de justiça e não fixação de multa para caso de descumprimento da tutela de urgência. Inconformismo do autor. Petição inicial com informações sobre o procedimento de alteração do prenome e gênero nos assentos de registro civil de pessoa transgênero. Proteção ao direito à intimidade em detrimento da publicidade dos atos judiciais. Sigilo de Justiça determinado. Inteligência do art. 5º, inciso X, da CF e art. 189, inciso III, do CPC. Tutela de urgência deferida pelo Juízo para determinar que o réu providencie a alteração do nome e do gênero do autor em todos os canais de comunicação e banco de dados. Fixada a obrigação, é adequada a imposição de multa. Inteligência do art. 537 do CPC. Valor de R\$1.000,00 para cada ato de descumprimento da ordem que se mostra razoável, fixando-se o teto de R\$10.000,00. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267882- 92.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023).

9

Assim, o caso é de reformar a decisão e deferir a tutela de urgência para determinar ao réu, ora agravado, que providencie a alteração cadastral necessária para que nas informações referentes ao pix e demais produtos fornecidos conste o nome civil do autor, conforme documento de identidade e CPF/MF juntados aos autos.

A obrigação deverá ser cumprida em até 48 horas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira solicitação do autor e a ausência de qualquer justificativa para o não atendimento do pedido formulado por meio do canal de atendimento do banco.

O descumprimento acarretará a imposição de multa por cada ato de descumprimento de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 15.000,00.

O banco réu deverá ser pessoalmente intimado para cumprir a obrigação, nos termos da Súmula 410 do STJ, devendo a circunstância ser formalizada nos autos de origem e, ainda, fica o autor autorizado a providenciar diretamente a intimação, observando-se o disposto no art. 231, § 3º do CPC no que tange aos prazos.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator